

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.983/04/CE Rito: Ordinário  
Recursos de Revista: 40.050110984-93, 40.050110985-66, 40.050110986-47,  
40.050110981-59, 40.050110982-30 e 40.050110983-11  
Recorrentes: Fazenda Pública Estadual, Scania Latin America Ltda (Autuado) e  
Itaipu Máquinas e Veículos Ltda (Coobrigado)  
Recorridas: Scania Latin America Ltda (Autuado), Itaipu Máquinas e  
Veículos Ltda (Coobrigado) e Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivos: José Carlos Lopes Motta  
PTA/AI: 02.000203870-98 e 02.000204497-01  
Inscr. Estadual: 487.195599.00-80 (Autuado) e 186.120149.00-68 (Coobrigado)  
Origem: DF/ Pouso Alegre

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - AUTUADO** - A sujeição passiva do Autuado (fabricante) mostrou-se plenamente caracterizada à luz da acusação fiscal de indevido faturamento direto e conseqüente desclassificação dos documentos fiscais apresentados, conforme artigo 124, I do CTN c/c o artigo 21, XII da Lei n.º 6763/75. Mantida a decisão da Câmara *a quo*.

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - VEÍCULOS - FATURAMENTO DIRETO.** Vendas de veículos a consumidores finais mineiros efetuadas diretamente pelo fabricante localizado em outra unidade da federação, contrariando as disposições contidas na Lei Federal n.º 6.729/79 e ensejando a desclassificação dos documentos fiscais apresentados. Infração caracterizada. Mantida a MI pela Câmara *a quo* e restabelecidos o ICMS e a MR, porém sobre o valor correspondente ao somatório das comissões com o IPI, de modo a se preservar o princípio da não-cumulatividade.

Recurso da FPE conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos. Recursos do Autuado e do Coobrigado conhecidos à unanimidade e não providos por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

As autuações versam sobre a desclassificação de documentos fiscais, considerados inábeis para acobertar operações concernentes a vendas de caminhões Scania, tendo em vista a constatação de faturamento direto do Autuado (fabricante) para consumidores finais neste Estado, comercializações estas que deveriam ter sido feitas através da concessionária mineira (Coobrigado), conforme Lei Federal n.º 6.729/79.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.468/03/2ª por maioria de votos excluiu as exigências de ICMS e MR, subsistindo o crédito tributário atinente às Multas Isoladas (40%).

Inconformada, a 1ª Recorrente, Fazenda Pública Estadual, interpõe, tempestivamente, os Recursos de Revista de fls. 233 a 235 (PTA n.º 02.203870-98) e 254 a 256 (PTA n.º 02.204497-01), por intermédio de procurador legalmente habilitado.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos acórdãos n.º 2.844/03/CE, 2.845/03/CE, 2.847/03/CE, 2.848/03/CE e 15.421/03/2ª, além daqueles constantes das fls. 123 a 125 do PTA n.º 02.203870-98, quais sejam, 15.860/02/1ª, 2.470/01/CE, 1.160/00/5ª, 1.163/00/5ª, 1.084/00/5ª, 13.906/00/2ª e 13.923/00/2ª, indicados como paradigmas e com cópias anexadas às fls. 236 a 253 e 329 a 350 (PTA n.º 02.203870-98) e 257 a 274 e 353 a 374 (PTA n.º 02.204497-01).

Também inconformada, a 2ª Recorrente, Scania Latin America Ltda (Autuado), interpõe, tempestivamente, os Recursos de Revista de fls. 255 a 257 (PTA n.º 02.203870-98) e 276 a 278 (PTA n.º 02.204497-01), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos acórdãos n.º 12.166/97/3ª, 13.447/99/2ª e 16.076/03/1ª, indicados como paradigmas e com cópias anexadas às fls. 258 a 277 (PTA n.º 02.203870-98) e 279 a 298 (PTA n.º 02.204497-01).

A 3ª Recorrente, Itaipu Máquinas e Veículos Ltda (Coobrigado), também interpõe, tempestivamente, os Recursos de Revista de fls. 280 a 283 (PTA n.º 02.203870-98) e 301 a 304 (PTA n.º 02.204497-01), por intermédio de procurador regularmente constituído, nos mesmos termos da Autuada.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos acórdãos n.º 12.166/97/3ª, 13.447/99/2ª e 16.076/03/1ª, indicados como paradigmas e com cópias anexadas às fls. 284 a 303 (PTA n.º 02.203870-98) e 305 a 324 (PTA n.º 02.204497-01).

A Autuada, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, contra-arrazoa o recurso da FPE, conforme fls. 309 a 311 (PTA n.º 02.203870-98) e 330 a 332 (PTA n.º 02.204497-01).

A Coobrigada, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, contra-arrazoa o recurso da FPE, conforme fls. 313 a 315 (PTA n.º 02.203870-98) e 334 a 336 (PTA n.º 02.204497-01), nos mesmos termos da Autuada.

A Auditoria Fiscal exara os Despachos Interlocutórios de fls. 316 (PTA n.º 02.203870-98) e 337 (PTA n.º 02.204497-01), que resultam na manifestação do Coobrigado e juntada de documentos, de fls. 320 a 325 (PTA n.º 02.203870-98) e 341 a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

346 (PTA n.º 02.204497-01), além da manifestação do Fisco, de fls. 328 (PTA n.º 02.203870-98) e 351 (PTA n.º 02.204497-01).

A Auditoria Fiscal, em parecer, opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso interposto pela FPE e pelo conhecimento e não provimento dos Recursos interpostos pela Autuada e Coobrigada.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revelam-se cabíveis os Recursos de Revista ora em discussão.

No que se refere ao Recurso da Fazenda Pública Estadual, toda a matéria nele versada será objeto de análise, ou seja, serão reapreciadas as exigências de ICMS e MR.

No que tange aos Recursos da Autuada e Coobrigada, o conhecimento está limitado, já que somente o Acórdão 13.447/99/2ª foi considerado divergente. Assim, será reapreciada apenas a inclusão do Fabricante no pólo passivo da obrigação tributária.

Registre-se pois que a multa isolada, mantida pela Câmara *a quo*, não será objeto de discussão.

Analisando a sujeição passiva, temos que o fabricante, Scania Latin América Ltda., deve ser mantido no pólo passivo da relação jurídico-tributária, conforme artigo 124, I do CTN c/c o artigo 21, XII da Lei n.º 6763/75.

A Scania Latin America Ltda, ao emitir notas fiscais diretamente a consumidores finais, praticou um ato que contribuiu para que uma de suas concessionárias, que deveria ter sido a destinatária, não recolhesse nenhuma parcela de ICMS em favor do Estado de Minas Gerais.

Os consumidores finais, uma produtora de ferro-gusa e uma mineradora, não se enquadram em nenhuma das hipóteses do artigo 15 da Lei Federal n.º 6.729/79, de modo que o fabricante pudesse efetuar a chamada “venda direta”.

A decisão ora recorrida inclusive menciona o não enquadramento dos destinatários finais como “compradores especiais”, previstos nos artigos 1º e 2º do Capítulo XVII da chamada PCCE (Primeira Convenção da Categoria Econômica dos Produtores e da Categoria Econômica dos Distribuidores de Veículos Automotores), levada em consideração haja visto a inexistência de procedimentos relativos a vendas diretas na Primeira Convenção da Marca Scania, trazida pelo fabricante após diligência determinada pela Auditoria Fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às exigências do ICMS e da MR, temos que as “comissões” de fls. 324 (PTA n.º 02.203870-98) e 344 (PTA n.º 02.204497-01), na realidade margens de lucro auferidas pela concessionária, Itaipu Máquinas e Veículos Ltda., permitem a obtenção das bases de cálculo sobre as quais devem incidir o imposto, correspondentes aos somatórios destas (“comissões”) com o IPI respectivo, conforme inclusive mencionado nas decisões, às fls. 230 (PTA n.º 02.203870-98) e 251 (PTA n.º 02.204497-01).

Note-se que a Câmara a quo, ao excluir as exigências de ICMS e MR mencionou que:

“CORRETO SERIA, PORTANTO, EXIGIR O ICMS, BEM COMO A MULTA DE REVALIDAÇÃO, SOBRE O VALOR DAS OPERAÇÕES QUE SERIAM REALIZADAS ENTRE A CONCESSIONÁRIA MINEIRA (COBRIGADA) E OS CONSUMIDORES FINAIS. NO ENTANTO, O FISCO ESTÁ A EXIGIR, EXATAMENTE, O VALOR DO ICMS DESTACADO EM CADA DOCUMENTO FISCAL, O QUAL, CONFORME SUA PRÓPRIA MANIFESTAÇÃO, É DEVIDO AO ESTADO DE ORIGEM (SP).

PARA QUE A EXIGÊNCIA DO ICMS PUDESSE PROSPERAR, NECESSÁRIO SERIA O CONHECIMENTO DA MARGEM DE COMERCIALIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA PARA QUE, APÓS CONCESSÃO DO CRÉDITO DO IMPOSTO DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA AUTUADA, O TRIBUTO DEVIDO AO ERÁRIO MINEIRO FOSSE CALCULADO SOBRE O VALOR AGREGADO PELA CONCESSIONÁRIA.

ENTRETANTO, NÃO SENDO CONHECIDA ESSA MARGEM DE COMERCIALIZAÇÃO, TORNA-SE IMPOSSÍVEL O CÁLCULO DA PARCELA DEVIDA A ESTE ESTADO.” (g.n)

Porém, após o despacho interlocutório exarado pela Auditoria Fiscal, a dúvida sobre o valor da margem de comercialização deixou de existir. O valor, até então desconhecido, está estampado nas notas fiscais de fls. 324 (PTA n.º 02.203870-98) e 344 (PTA n.º 02.204497-01).

Como não restam dúvidas acerca do fato em si, qual seja, as vendas não foram realizadas diretamente pelo Fabricante, mas pela Concessionária mineira, resta restabelecer as exigências fiscais de ICMS e MR, porém considerando como base de cálculo o valor das “comissões”, acrescido do IPI, como se segue:

### **PTA n.º 02.203870-98**

Valor da nota fiscal emitida pelo fabricante (com o IPI) = R\$169.224,00

Valor do IPI = R\$8.058,29

Valor da “comissão” = R\$12.000,00

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

B. C. do ICMS levando em consideração o creditamento =

169.224,00 - 149.165,71 (169.224,00 - 8.058,29 - 12.000,00) = 20.306,88

ICMS = R\$2.436,83

MR = R\$1.218,41

**PTA n.º 02.204497-01**

Valor da nota fiscal emitida pelo fabricante (com o IPI) = R\$260.000,00

Valor do IPI = R\$12.380,95

Valor da “comissão” = R\$20.800,00

B. C. do ICMS levando em consideração o creditamento =

260.000,00 - 226.819,05 (260.000,00 - 12.380,95 - 20.800,00) = 33.180,95

ICMS = R\$3.981,71

MR = R\$1.990,85

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, quanto aos recursos N° 40.050110986-47 e N° 40.050110983-11 (Itaipu Máquinas e Veículos Ltda), em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos mesmos, limitando-se à análise da sujeição passiva. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento aos Recursos. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que lhe dava provimento. Quanto aos recursos N° 40.050110985-66 e N° 40.050110982-30 (Scania Latin América Ltda), em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos mesmos, limitando-se à análise da sujeição passiva. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento aos Recursos. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que lhe dava provimento. Quanto aos recursos N° 40.050110984-93 e N° 40.050110981-59 (Fazenda Pública Estadual), em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos mesmos. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as exigências de ICMS e MR, considerando como base de cálculo o valor das comissões de fls.324 (PTA n° 02.203870-98) e fls. 344 (PTA n° 02.204497-01), acrescido do IPI, tal como demonstrado no parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Windson Luiz da Silva, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Vencido, também em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que lhe dava provimento parcial, para restabelecer as exigências de ICMS e MR, nos moldes do lançamento, concedendo,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

porém, a título de crédito o valor correspondente a 12% (doze por cento) sobre o valor da mercadoria. Designada relatora a Conselheira Cláudia C. Lopes Lara (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Alfredo Borges. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos retro citados, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 16/07/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora designada.**

CC/MG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 2.983/04/CE Rito: Ordinário

Recursos de Revista: 40.050110984-93, 40.050110985-66, 40.050110986-47,  
40.050110981-59, 40.050110982-30 e 40.050110983-11

Recorrentes: Fazenda Pública Estadual, Scania Latin America Ltda (Autuado) e  
Itaipu Máquinas e Veículos Ltda (Coobrigado)

Recorridas: Scania Latin America Ltda (Autuado), Itaipu Máquinas e  
Veículos Ltda (Coobrigado) e Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivos: José Carlos Lopes Motta

PTA/AI: 02.000203870-98 e 02.000204497-01

Inscr. Estadual: 487.195599.00-80 (Autuado) e 186.120149.00-68 (Coobrigado)

Origem: DF/ Pouso Alegre

---

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A imputação fiscal apresenta-se incompatível com os sujeitos passivos, tendo em vista que a Autuada, remetente da mercadoria, não pode ser responsável por crédito tributário que imputa, à mesma, exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada por falta de emissão de nota fiscal pela concessionária mineira, na operação de venda ao consumidor final, ao mesmo tempo em que a Coobrigada, concessionária mineira, não pode ser responsável por exigências relacionadas a desclassificação, em trânsito, de documento fiscal emitido pelo remetente.

Diante disso, dou provimento aos Recursos pertinentes para excluir os sujeitos passivos do pólo passivo da obrigação tributária.

**Sala das Sessões, 16/07/04.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Conselheiro**